

MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ n. 11.822.343/0001-58, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE VALMIR BRAZ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO DO CEARÁ, CNPJ n. 00.937.422/0001-98, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ANTONIO MAURICIO BRITO JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018** e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados em processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação das empresas de informática, telecomunicação e automação, com abrangência territorial em CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2018 serão praticados os seguintes pisos salariais básicos:

A) Aplicável aos empregados de atividade administrativa e menor função na área de informática, **R\$ 1.079,93**;

B) Aplicável aos assistentes de informática de nível médio concluído, **R\$ 1.149,00**;

C) Aplicável aos instrutores de informática, **R\$ 1.265,91**;

D) Aplicável aos técnicos de informática, **R\$ 1.459,85**;

E) Aplicável a outros profissionais de nível superior concluído, **R\$ 2.335,22**.

Parágrafo Primeiro: Somente farão jus ao piso estabelecido no item “b” da presente Cláusula, os empregados que tenham concluído curso de nível médio que lhe confira a necessária habilitação;

Parágrafo Segundo: O piso estabelecido do item “b”, retro, será extensivo aos empregados que, antes do início de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, já ocupavam o cargo de Assistente

de Informática ou exerçam as funções a estes inerentes.

Parágrafo Terceiro: Fica esclarecido que a expressão “outros profissionais de nível superior concluído” constante no item "E" diz respeito a profissionais de informática, ou outro curso de nível superior que realizem atividades compatíveis com a graduação que possuem.

Parágrafo Quarto: Para os trabalhadores cujos salários atualmente praticados sejam superiores aos pisos salariais acima declinados, bem como para aqueles cuja função não esteja especificada no “caput” desta cláusula, serão aplicados índice de reajuste à base de **12% (doze por cento), bem como as demais cláusulas de impacto econômico desta CCT**, de acordo com o reajuste da clausula terceira.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas albergadas pela categoria patronal e que possuam empregados abrangidos pela representatividade da categoria laboral, serão reajustados em **12% (doze por cento), correspondente a inflação do período, mais o crescimento do setor de TI e ganho real**. Devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2014, estando incluídos no percentual supra, a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo Primeiro: No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Segundo – Reiteram as partes assinantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não existir proporcionalidade na correção salarial estabelecida no ‘caput’ desta cláusula aos empregados admitidos após janeiro de 2014, incidindo o reajuste integral sobre o salário do mês de contratação respectiva.

Parágrafo Terceiro – Os sindicatos pactuantes se comprometem a sentar em mesa de negociação para analisar e encontrar solução específica para a situação concreta, nos casos em que empresa integrante da base patronal apresente provas de que, com a aplicação do reajuste salarial estabelecido nesta Convenção, ocorreu desequilíbrio financeiro, em contrato de prestação de serviços existente que tenha inviabilizado sua execução.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O empregador deverá fornecer aos empregados comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado optante.

Parágrafo Único: Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em moeda corrente, preferencialmente em conta bancária individual, ou nos locais de trabalho em espécie ou cheque da empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá no mês de férias do empregado caso o mesmo tenha se manifestado neste sentido, até dias **30 dias antes do início do gozo das férias**.

CLÁUSULA SÉTIMA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os acertos de irregularidades, para mais ou para menos, no pagamento dos empregados, deverão ser efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados, do momento em que as empresas tomarem conhecimento do equívoco ocorrido, pelo respectivo empregado

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras de segunda a sábado serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)**, aos domingos e feriados com um adicional de **100% (cem por cento)** sobre a hora normal, tomando-se por base o salário nominal, parcelas incorporadas e adicionais de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Primeiro: Serão consideradas como horas extras, aquelas realizadas durante os deslocamentos a serviço da empresa, em viagens interestaduais e nacionais.

Parágrafo Segundo: As horas extras trabalhadas no mês vigente, serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, ou seja, no mês posterior ao da prestação dos serviços extraordinários.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, a saber das 22h às 5h, incidirá o adicional anteriormente referido sobre o valor resultante da incidência do adicional noturno de **25% (vinte por cento)**.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - VIAGENS A SERVIÇO/AJUDA DE CUSTO

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Parágrafo Primeiro: Se o deslocamento for menor que o estabelecido no “caput” desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado é devida a diária em referência.

Parágrafo Segundo: Se já existe o pagamento de diária mais favorável do que o valor estabelecido nesta cláusula, deve ser mantida a condição mais vantajosa para o empregado.

Parágrafo Terceiro: As empresas que já pagam acima do valor mínimo definido no caput desta cláusula, não poderão reduzir valor do aludido benefício já pago anteriormente ao registro desta CCT.

Parágrafo Quarto: Os valores referentes ao deslocamento (passagens aéreas, terrestre, táxis, hospedagem e alimentação) deverão ser depositados pelo empregador com antecedência de 48 horas, não sendo aceita, em hipótese alguma, o desembolso de despesas pelo empregado para posterior ressarcimento pela empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, vale alimentação/refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de R\$ 27,34 (vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), perfazendo um total de 22 tíquetes mensais. Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale alimentação, manterão o benefício, no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Fica a critério do trabalhador a escolha de vale alimentação ou refeição, este ter boa aceitação em redes de restaurantes, lanchonetes e/ou supermercados (melhor aceitação na rede)

Parágrafo Terceiro: O vale em referência é devido aos empregados que laboram no mínimo 6 horas diárias.

Parágrafo Quarto: O benefício em questão será concedido aos empregados que se encontrarem em efetivo exercício de suas obrigações contratuais, incluídos os que se encontrarem em gozo de férias ou em gozo de licença gestante ou ainda de licença para tratamento de saúde por mais de quinze dias.

Parágrafo Quinto: Será garantido ao empregado que labore no mínimo de 2 horas extras, um vale adicional denominado “vale lanche” correspondendo a 50% do valor do vale alimentação/refeição estipulado no caput desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, o desconto de até 1% (um por cento) do valor facial do vale alimentação.

<https://www.sodexobeneficios.com.br/data/files/63/56/D9/A4/B4B1B5101176BFA5C809F9C2/valoresminimos2017ref.pdf>

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALES-TRANSPORTES

As empresas garantirão a todos os seus empregados, o direito ao vale transporte, fornecendo a quantidade de vales necessários ao trajeto (residência/trabalho/residência), com entrega no primeiro

dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados beneficiados com o vale transporte, será permitido o desconto de até **6% (seis por cento) calculado sobre o salário mínimo** praticado no ano de vigência desta CCT.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que trabalhem em regime de revezamento, ou seja, somente trabalhem 15 (quinze) dias durante o mês, será descontado até **3% (três por cento) do salário mínimo**.

Parágrafo Terceiro: Os vales transportes serão entregues, preferencialmente, nos locais de trabalho. No caso de serem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale-transporte para o deslocamento do empregado.

Parágrafo Quarto: Por opção do empregado que se deslocar ao trabalho em outro meio de condução que não seja ônibus, o valor do Vale Transporte poderá ser convertido em ajuda de custo para o deslocamento ao trabalho, podendo ser feito através de cartões combustível ou outra forma que de fácil aceitação no mercado. A ajuda de custo terá o mesmo valor dos vales-transporte, o mesmo desconto para os usuários dessa modalidade, não podendo ser integralizado ao salário.

Parágrafo Quinto: Em casos de greve dos ônibus e, mediante efetiva comprovação da despesa realizada, a empresa custeará o deslocamento do empregado para o emprego em transporte alternativo – TIPO TOPIC.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS FUNERÁRIAS

As empresas concederão Auxílio Funeral, a ser pago ao dependente do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a **03 (três) pisos salariais do item “A” da cláusula Piso Salarial da presente CCT**, pago imediatamente após o óbito.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal a todos os seus empregados(as) a incidir no mês do nascimento da criança até os seis anos de idade da mesma, no valor de **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais**.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR

As empresas que mantêm convênios de assistência médica e/ou odontológica, com a participação dos empregados nas custas respectivas, deverão assegurar aos mesmos o direito de optar ou não pela inclusão no convênio existente. A opção do empregado só terá validade se feita por escrito. O empregado que optar pela exclusão ou aquele que desistir da sua inclusão, não terá direito aos benefícios decorrentes do convênio a partir da data que efetuar sua exclusão ou desistência.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO

As empresas apresentarão termo de rescisão do contrato de trabalho ao SINDPD/CE, para homologação de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, no prazo e condições previstas pela Lei 7.855/89, que entre outras providências alterou o Art. 477 da CLT, sem ônus para o empregado e empregador.

Parágrafo Único: Não comparecendo o empregado, a empresa dará conhecimento do fato ao SINDPD/CE, mediante comprovação da notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no caput desta cláusula.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS

As entidades que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ressaltam a impossibilidade das empresas reterem as CTPS de seus empregados, além do prazo estabelecido na CLT, que é de 48 horas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOIO AO EMPREGADO COM DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

O empregado que possua dependente portador de necessidades especiais poderá, mediante prévio acordo com o empregador e apresentação de parecer médico sobre a matéria, dispor de horário de trabalho flexível de forma a possibilitar o atendimento ao dependente.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho padrão é a de **40 (quarenta) horas semanais** na forma definida na Consolidação das Leis do Trabalho, respeitadas as especificidades definidas em Lei.

Parágrafo Primeiro: As empresas que mantinham jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, prevista no "caput" desta cláusula, deverão manter a jornada já praticada, em virtude do que dispõe o Art. 468 da CLT, e o prescrito no Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado que as empresas que venham a assinar contratos para prestações de serviços de tecnologia da informação nos órgãos das esferas municipal, estadual e federal, deverão adotar suas jornadas de trabalho idêntica aos dos servidores do órgão tomador.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão estabelecer no contrato de trabalho, a jornada no padrão praticada no acordado no ato da assinatura do contrato com o órgão tomador.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS (NOVA)

Além dos casos previstos nos incisos I e IV do art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço sem que seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial nos seguintes casos: 03 (três) dias quando do falecimento de cônjuge, filhos, irmãos, dependentes e pais declarados previamente perante a empresa. Nos casos de solicitação de liberação sindical dos membros da Diretoria Executiva, suplentes e demais cargos do SINDpd-CE, feita pelo sindicato, previamente, sem prejuízo ou desconto em folha salarial, para participação em eventos sindicais e/ou de interesse da categoria, tais como Plenárias de Campanha Salarial, Congressos, Cursos, seminários, palestras ou para atividade de interesse do movimento sindical.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

É facultada, de acordo com a conveniência da empresa e a necessidade do serviço, a realização de jornada de trabalho em escala de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso), mediante prévio acordo com o Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere a Cláusula Vigésima Terceira, não terão direito às horas extraordinárias, em razão da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Na jornada em referência, a hora noturna, quando laborada, será paga na forma do Art. 73 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão férias a seus empregados estudantes menores de 18 (dezoito) anos em períodos que coincidam com as férias escolares regulares, devendo o benefício ser solicitado pelo empregado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá ocorrer nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias.

Parágrafo Segundo: O pagamento relativo às férias do empregado deverá ser efetuado 48 horas antes do início do gozo.

Parágrafo Terceiro: Fica a critério do empregado, quando da programação de suas férias, junto à

empresa, solicitação de empréstimo férias, no valor de seu salário bruto à época da solicitação, a ser pago em seis parcelas iguais sem acréscimo de juros ou correções monetárias.

Parágrafo Quarto: fica garantido o recebimento na integralidade do benefício estipulado no caput desta cláusula aos trabalhadores(as) quando do gozo de suas férias.

Parágrafo Quinto: Caso o empregado venha a pedir sua demissão ou ser demitido sem justa causa, a empresa poderá efetuar o desconto das parcelas vincendas.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE ACESSO

As empresas garantirão aos representantes sindicais acesso aos locais de trabalho, mediante prévio entendimento e respeitados os horários pré-fixados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de empregados sindicalizados apresentada pelo Sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o depósito das referidas mensalidades, na conta nº 601208-6, Agência xxxcx-x, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas encaminharão ao sindicato laboral cópia do comprovante do recolhimento das mensalidades sindicais, juntamente com a relação nominal dos sindicalizados até o 15º (décimo quinto) dia útil após o recolhimento.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas recolherão, a favor do SINDPD/CE, 1% (um por cento) do salário base dos obreiros beneficiados com a presente Convenção Coletiva, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento no mês subsequente ao registro desta CCT, conforme deliberação da assembleia de abertura da Campanha Salarial.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da taxa prevista no caput desta cláusula deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato pelo(a) próprio(a) empregado(a) até o 8º dia útil do mês do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão realizar o depósito das consignações de que trata esta cláusula, na conta nº 601208-6, Agência xxxx-x Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas fixarão, à disposição das representações dos trabalhadores, em suas instalações, quadros de avisos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Comissões de Conciliação Prévia previstas na Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, poderão ser criadas, desde que, conjuntamente com o SINDPD/CE.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O descumprimento de qualquer das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará o infrator a multa equivalente ao **piso inicial da categoria** por descumprimento da CCT, revertida aos empregados prejudicados.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As empresas que desejarem gozar da utilização de banco de horas, deverão realizar acordo específico com o Sindicato Laboral.

Parágrafo Único: Fica vedada a implementação de banco de horas por acordo individual, seja mensal ou semestral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

Parágrafo Única: E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos Convenientes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, por seus representantes legais, abaixo assinados, perante duas testemunhas, para todos os fins de direito.

CLÁUSULAS NOVAS

CLÁUSULA NOVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabeção, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

Parágrafo Segundo: As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

Parágrafo Terceiro: Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infecto-contagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

Parágrafo Quarto: Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

Parágrafo Quinto: Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que suceder a outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora de serviço sucedida.

CLÁUSULA NOVA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica facultado ao SINDPD-CE, SEITAC e Empresas envolvidas requererem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades perigosas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 195, CLT.

Parágrafo Único: Ao empregado que trabalhar em condições perigosas ou perigosas, será assegurado um adicional sobre o salário, conforme determinado pelo laudo técnico produzido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por profissionais especializados em Segurança e Medicina do Trabalho indicados em conjunto pelo SINDPD-CE, SEITAC e Empresas envolvidas, sendo as respectivas despesas custeadas por estas (empresas).

CLÁUSULA – ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO

Serão aceitos pelas empresas os atestados de acompanhamento a consultas médicas, exames e internações hospitalares, que deverão ter por finalidade justificar o acompanhamento exclusivo a dependentes do(a) empregado(a).

Parágrafo Primeiro: A necessidade de acompanhamento deverá ser expressamente registrada no atestado ou laudo do médico assistente.

Parágrafo Segundo: As Empresas procederão, nesse caso, ao abono da frequência do empregado, até o máximo de 07 (sete) dias consecutivos. Tal abono poderá ser prorrogado uma única vez ao ano, por igual período, quando da expedição de um novo laudo do médico assistente.

Parágrafo Terceiro: As excepcionalidades serão tratadas sob o ponto de vista da necessidade e não do prazo.

Parágrafo Quarto: Para efeito exclusivo desta cláusula, consideram-se “dependentes” do empregado o cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos(as), enteados(as) e menores sob guarda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As empresas que pretendam participar de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro: Essa certidão será expedida pelo SEITAC/SINDPD-CE, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais, para fins de expedição da citada certidão, o recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas, de acordo e nos termos das cláusulas que as prevêm.

CLAÚSULA NOVA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado recebendo este tão somente os dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregador se negue a receber a comunicação de novo emprego, o empregado poderá demonstrar o cumprimento da obrigação em realizar a comunicação através de carta registrada.

Parágrafo Segundo: A dispensa do aviso prévio não se aplicará quando o número de empregados ultrapassarem a 50%(cinquenta por cento) do total de empregados que ocupem a função ou, face à especialização técnica do serviço prestado, quando dessa substituição a mesma inviabilize o funcionamento do setor.

CLÁUSULA NOVA – COMISSÃO SINDICAL

As empresas que possuírem um mínimo de 10 (dez) empregados, admitirão a eleição de Comissão Sindical dos Trabalhadores com mandato de 02 (dois) anos, com a seguinte proporcionalidade:

- a) De quinze a trinta trabalhadores, um titular e um suplente;
- b) De trinta e um a cinquenta trabalhadores, dois titulares e dois suplentes;
- c) De cinquenta e um a cem trabalhadores, três titulares e três suplentes;
- d) Acima de cem trabalhadores, quatro titulares e quatro suplentes.

Parágrafo Único: A Comissão Sindical dos Trabalhadores participará das negociações coletivas juntamente com o SINDPD-CE.

CLÁUSULA NOVA - DA CESTA BÁSICA

Fica instituída para todos os contratos firmados (públicos e/ou privados), o valor de R\$ 270,00. (duzentos e setenta reais) mensais a título de “AUXÍLIO” cesta básica, para cada empregado, podendo referido valor ser pago através de vale alimentação ou serviço similar existente à disposição das

empresas.

<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2017/06/fortaleza-tem-a-cesta-basica-mais-cara-do-nordeste.html>

CLÁUSULA NOVA - DIA PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA

As empresas reconhecerão o “Dia do Profissional de Informática”, a ser comemorado no dia 19 de outubro de cada ano, não havendo expediente na aludida data.

Parágrafo Primeiro: Será facultado às empresas a substituição do dia mencionado no caput por outro de melhor conveniência para as partes, na mesma proporção e sem a incidência de hora extraordinária, que deverá ser feito até do dia 30 de agosto do ano correspondente, por meio de comunicação ao SINDPD-CE, do acordo firmado com seus respectivos empregados.

CLÁUSULA NOVA – GINÁSTICA LABORAL

Como forma de prevenir as doenças ocupacionais(LER/DORT), ocasionadas pelas atividades laborais e esforços repetitivos constantes em seus locais de trabalho, as empresas implantarão a partir do registro da presente convenção coletiva de trabalho no Sistema Mediador do MTE, a prática de Ginástica Laboral aos seus empregados, nas dependências da própria empresa.

CLÁUSULA NOVA – LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS ELEITOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES

Fica assegurada a liberação remunerada de 05 (cinco) diretores membros da diretoria do SINDPD/CE, até o término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo do tempo de serviço e das parcelas componentes de suas remunerações, em número de 01 (um) diretor por empresa. A nomeação, ou os nomes dos diretores a serem liberados, será enviada ao SEITAC, oportunamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NOVA - VALE CULTURA

O vale cultura tem por objetivo facilitar e estimular o acesso a produtos e serviços culturais, como: teatros, museus, cinemas, espetáculos, shows, circos ou até mesmo comprar ou alugar CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, instrumentos musicais e etc. Também pode ser usado para fazer curso de artes, audiovisual, dança, circo, fotografia, música, literatura ou teatro.

Parágrafo Primeiro – O Governo Federal vai permitir que a empresa de lucro real abata a despesa no imposto de renda em até 1% do imposto devido.

Parágrafo Segundo – As empresas que desejarem oferecer o benefício aos seus empregados, podem obter maiores informações através do site do Ministério da Cultura, WWW.CULTURA.GOV.BR/VALECULTURA

CLÁUSULA – PROTEÇÃO AS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES

A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

CLÁUSULA – AS RESCISÕES CONTRATUAIS E SUA HOMOLOGAÇÃO

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que vierem a ser dispensados ou solicitarem demissão terão direito à assistência de sua entidade de classe por ensejo da rescisão contratual, observadas as disposições constantes na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - Havendo a dissolução do contrato, independentemente de sua causa ou forma, deverão as empresas comparecer à sede do SINDPD-CE para fins de conferência da correção das verbas e dos valores constantes no instrumento de rescisão, o que deverá ser realizado: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) dentro de dez dias contados da data da notificação da dispensa ou pedido de demissão, quando da ausência de aviso prévio, de sua indenização ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo Segundo - O pagamento dos créditos rescisórios também deverá ser realizado nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da empresa nesse ato.

Parágrafo Quarto - No caso de falecimento do empregado, a homologação e a assistência na rescisão do contrato de trabalho será assegurada aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente.

Parágrafo Quinto - Por ensejo da homologação, caberá ao SINDPD-CE ressaltar no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho direitos ou valores que eventualmente deixarem de ser prestados ao empregado em virtude do término da relação de emprego.

Parágrafo Sexto - Somente se admitirá como meio de prova de quitação das verbas rescisórias as que se acham previstas em lei, especialmente o pagamento em dinheiro ou cheque administrativo no ato da assistência; a comprovação da efetiva transferência dos valores, para a conta corrente do empregado, por meio eletrônico, por depósito bancário, transferência eletrônica ou ordem bancária.

Parágrafo Sétimo – Com o fim de viabilizar a assistência do empregado por ensejo da rescisão contratual, no ato da homologação pela entidade sindical, as empresas deverão obrigatoriamente apresentar os referidos documentos:

- I – Termo de Rescisão Contratual;
 - II – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as anotações atualizadas;
 - III – comprovante de aviso prévio ou do pedido de demissão;
 - IV – extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;
 - V – Comunicado de dispensa e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
 - VI – Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidade especificadas na Norma Regulamentadora – NR 7;
 - VII – Ato constitutivo do empregador com alterações ou documento de representação;
 - VIII – demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual; e
 - IX – prova bancária de quitação, quando for o caso;
- Parágrafo Oitavo** – A inobservância pela empresa do disposto na presente cláusula importará no pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, acrescido das correções previstas em norma coletiva.

CLÁUSULA NOVA – TELETRABALHO

As empresas são integralmente responsáveis por todos os custos financeiros diretos e indiretos caso adotem o regime de teletrabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas serão integralmente responsáveis pela segurança e saúde do trabalhador caso adotem o regime de teletrabalho.

Parágrafo Segundo – Os profissionais em regime de teletrabalho farão jus ao pagamento de horas extras caso haja efetivo controle da jornada de trabalho.

CLÁUSULA NOVA – QUITAÇÃO ANUAL

As empresas deverão custear uma auditoria independente, a ser indicada pelo sindicato profissional caso desejem obter a quitação anual das verbas trabalhistas de seus funcionários.

JOSE VALMIR BRAZ

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE
INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA

RANIERE PAULINO DE MEDEIROS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E AUTOMACAO DO
CEARÁ